



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0000983-47.2013.815.0261**

**Relator:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** Município de Igaracy

**Advogado:** José Marcilio Batista

**Apelado:** Damião Umbelino Alves

**Advogado:** Christian Jefferson de Sousa Lima

**Remetente:** 2ª Vara da Comarca de Piancó

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO** – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS CITADOS NA DECISÃO VERGASTADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A REPRODUZIR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente recurso.

- Não tendo o recurso impugnado especificamente as razões da sentença recorrida, uma vez que suas razões são mera cópia dos argumentos da contestação, fere ele o princípio da dialeticidade recursal.

- Dessa forma, nego seguimento ao recurso voluntário, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

**ADMINISTRATIVO** – REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS SALARIAIS NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO PELO STF. LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DESTA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA SUA MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATUAL REDAÇÃO DO DISPOSITIVO TANTO PARA OS JUROS DE MORA QUANTO PARA A ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. ART. 20, §4º, DO CPC. REFORMA DO *DECISUM*. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA REMESSA NECESSÁRIA.** §1º-A DO ART. 557, do CPC.

- O STF suspendeu os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da atual redação art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, devendo, por tal motivo, ser mantida sua aplicação para os juros de mora e correção monetária.

- Havendo sucumbência da Fazenda Pública municipal, o sentenciante deve aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo e não em porcentagem, como fez o Magistrado *a quo* na sentença em reexame.

- Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou **provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais**

**superiores.** Circunstâncias nas quais se impõem a reforma parcial do *decisum*.

**VISTOS**, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE IGARACY** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que julgou procedente o pedido constante na ação de cobrança aforada por **Damião Umbelino Alves** em face do Município, ora apelante. Na decisão, o Magistrado condenou a Edilidade a pagar ao aludido servidor os salários atrasados dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Consta da inicial que a parte autora/apelada foi nomeado (a) pelo promovido em 09 de abril de 2007, para o cargo de Gari do Município. Adiante, alegou falta de pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012, razão porque requereu o pagamento destas verbas nos termos da exordial.

Juntou documentos.

Citado, o Município de Igaracy ofereceu contestação (fls. 16/27), suscitando preliminar de inépcia da inicial, alegando a falta de comprovação da contratação da servidora junto a Edilidade, bem como a não autenticação dos documentos colacionados à exordial, o que torna prova imprestável em sede de ação de cobrança. No mérito, argumenta acerca da impossibilidade jurídica de efetuar o pagamento sem prévio empenho e, no pedido, requereu a improcedência da ação, com a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 259 do CPC.

Sobreveio réplica às fls. 30/32.

Conclusos, o MM. Juiz de Direito, às fls. 33/38, julgou procedente o pedido inicial, com a condenação do Município ao pagamento dos salários atrasados dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Irresignado com o *decisum*, o promovido interpôs recurso apelatório fls. 41/48, reproduzindo os mesmos argumentos trazidos na peça contestatória.

Contrarrazões às fls. 51/54.

Cota Ministerial pela rejeição das preliminares, mas, sem manifestação de mérito. (fls. 60/65).

## **É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. DO RECURSO DE APELAÇÃO**

Analizando atentamente os autos, percebo que o apelo é manifestamente inadmissível, na medida em que deixou de impugnar especificamente a sentença recorrida, reproduzindo os argumentos trazidos na defesa, sem se insurgir contra os fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pela procedência do pedido autoral.

Com efeito, é inevitável reconhecer que houve violação ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Ainda, importante frisar que não é permitido ao recorrente trazer aos autos alegações não ventiladas no primeiro grau e, conseqüentemente, não apreciadas pelo juiz sentenciante, sob pena do seu conhecimento pelo Tribunal *ad quem* configurar supressão de instância.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** (...) 2. **Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, a recente jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO

<sup>1</sup> STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

<sup>2</sup> STJ - AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.**<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. **INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.** Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. **A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.**<sup>4</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.**<sup>5</sup>

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa na negativa de seguimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, notadamente em virtude da não insurgência nas razões recursais contra os fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pela procedência da ação.

## **DA REMESSA NECESSÁRIA**

3 TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

4 TJPB; Acórdão do processo nº 20020100002282001 - Relator DES.<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 12/03/2013.

5 TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.

Conheço do reexame necessário, em fiel observância ao disposto no art. 475, inciso I, do CPC e entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 490).

Prefacialmente, restou caracterizado o fato constitutivo do direito da autora/apelada, conforme preconiza o art. 333, I, do CPC, vez que comprovou, mediante os documentos acostados aos autos, que foi nomeado pela Edilidade em 09 de abril de 2007, em caráter efetivo, para o cargo de Gari (fl.10), estabelecendo o vínculo com a municipalidade e, conseqüentemente, o direito à percepção das verbas devidas pelo Município de Igaracy.

Caberia à Edilidade, em contrapartida, trazer os elementos probatórios que desconstituísem as alegações trazidas pela parte autora, porém, não o fez.

Assim, não provou a municipalidade, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados, conforme dispõe o inciso II do art. 333 do CPC:

**"Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (grifo nosso).**

Nesse contexto, não há como se repassar ao servidor, no caso, a parte autora, o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Município e a efetiva prestação do serviço, o que foi feito.

A jurisprudência desta E. Corte já entendeu nesse sentido, *in verbis*:

"É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC".<sup>6</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em

---

<sup>6</sup> TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 — Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima — DJ 15/10/2009.

detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico”.<sup>7</sup>

"CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Ação Ordinária de Cobrança - Serviço Prestado ao Município - Ausência de Pagamento - Documento comprovando que o Município deve ao autor - Revelia: Sentença - Apelação - Manutenção da sentença – Desprovemento recurso. - Portanto, tendo o autor provado o fato constitutivo do seu direito art. 333, 1, CPC e não tendo o Município demonstrado o fato impeditivo por ele alegado art. 333, II, CPC, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, mantendo a sentença em todos os termos”.<sup>8</sup>

"AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. Servidor público. Salários retidos. Revelia do promovido. Julgamento antecipado. Procedência do pedido. Apelação cível. Prescrição de fundo de direito. Inocorrência. Pagamento de salários. Ausência de documentos. Ônus da prova que compete ao Município. Conhecimento e desprovemento do recurso. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a incidência, da prescrição quinquenal é contada a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação - Súmula 85 do STJ. Preliminar de prescrição rejeitada. Incumbe à edilidade comprovar o pagamento das verbas salariais aos seus servidores, e não a estes, que não podem constituir provas negativas do fato”.<sup>9</sup>

Não destoa o Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N2 7/STJ. LEI ESTADUAL 112 10.961/92. VIOLAÇÃO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N2 280/STF. 1. Não há falar em julgamento extra petita se a pretensão do autor diz respeito ao recebimento das parcelas decorrentes da progressão, uma vez que para julgar o pedido procedente, deve, primeiramente, o Juiz sentenciante declarar o seu direito à referida progressão funcional. 2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo o extintivo do direito do autor. 3. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Portanto, entendo que a parte autora apresentou as provas necessárias para demonstrar o seu direito e, já que a condição de servidor(a) público(a) municipal ressoa incontestemente, impossível se alterar a sentença objurgada neste ponto.

### **Dos Juros e Correção Monetária**

7 TJPB - Acórdão do processo nº 03720090009673001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 20/02/2013

8 TJPB - AC 0532009000178-4/001 - Des. Genesio Gomes Pereira Filho - 3º Câmara Cível — 20/04/2010.

9 TJPB — AC 0212004001911-5/001 — Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro — 4º CC -09/11/2009.

No tocante à atualização monetária da verba reconhecida na sentença, tenho que o julgador não decidiu em conformidade com o atual entendimento do STJ, o qual tem se manifestado no sentido de que:

**“[...] , levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF [...], em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”** (STJ - AgRg no REsp 1388941/PR – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2014)

Segundo o precedente, em razão da declaração parcial de inconstitucionalidade, pelo STF, da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deveriam os juros de mora obedecerem aos índices de caderneta de poupança e a correção monetária ao patamar que melhor reflete a inflação na época do evento danoso.

Tal situação, por si só, já acarretaria a modificação do *decisum*. Contudo, o relator das ADIN'S que ocasionaram a citada declaração de inconstitucionalidade lançou decisão liminar destacando que a modulação dos seus efeitos ainda está *sub judice*, o que o fez suspendê-los até o julgamento definitivo daquelas. Esse *decisum* ficou assim ementado:

**“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.”** (STF - Rcl 16705 MC/RS – Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 12/12/2013) (negritei)

Por tal motivo, fazendo prevalecer a decisão supracitada, lançada por Ministro do STF, penso que, no caso, devem ser aplicados, tanto para os juros de mora, quanto para a correção monetária, os índices de caderneta de poupança, nos termos da atual redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ainda em vigor até o julgamento das ADIN'S.

### **Dos Honorários Advocatícios**

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, deveria o julgador, ao invés de condenar o Município promovido no percentual de **15% (quinze por cento)** sobre o valor total da condenação, aplicar o disposto no artigo 20, § 4º do CPC e arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo e não em porcentagem como fez na r. sentença.

Assim, atendendo ao que estatui o art. 20, § 4º, do CPC, e considerando a complexidade e peculiaridades que o caso apresenta, arbitro o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a título de verbas honorárias.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível e, à remessa necessária, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A do Art. 557, do CPC, para reformar a sentença *a quo* apenas no tocante à atualização monetária da condenação, determinando que os valores sejam atualizados com juros moratórios e correção monetária de acordo com os índices da caderneta de poupança, nos termos da atual redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e, fixar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO** *João Batista Barbosa*  
**RELATOR**